

# **A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO NA EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE CONSTITUIÇÃO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO**

## **THE INFLUENCE OF CONTEMPORARY LEGAL THOUGHT THE EVOLUTION OF THE CONCEPT OF CONSTITUTION: AN HISTORICAL PERSPECTIVE- CONSTITUTIONAL CHANGES AHEAD OF THE STATE**

Francielli Silveira Fortes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O tema do presente trabalho trata da influência do pensamento jurídico contemporâneo diante da evolução da noção de Constituição, a partir de uma perspectiva histórico-constitucional frente às transformações do Estado. É sob o auspício de uma melhor compreensão do papel da Constituição em consonância com as influências do pensamento jurídico no plano teórico - numa compreensão de ter a Constituição papel irradiador a todos os sistemas normativos - e considerando a grandeza normativo-constitucional a qual reflete, é que pertine a intenção dessa temática. Pois a Constituição, não se limita somente a ser um conjunto de textos jurídicos ou um mero compêndio de regras normativas, ousamos compreendê-la como expressão de certa resposta cultural, um meio de auto-representação própria de um povo, reflexo de sua cultura que fundamenta suas esperanças e desejos. Assim, a ideia de uma Constituição permeia a organização social e política da humanidade e marca a sua evolução até a própria noção de Estado, enquanto organização político-econômico-social de determinado agrupamento humano.

**Palavras-chave:** Constituição – Estado – Pensamento Jurídico

**Abstract:** The theme of this work deals with the influence of contemporary legal thought on the evolution of the concept of constitution, from a historical perspective, constitutional changes facing the state. It is under the auspice of a better understanding of the role of the Constitution in line with the influences of legal thought in theory - to have an understanding of the role constitution irradiator all normative systems - and considering the legal and constitutional magnitude which reflects, is pertine that the intention of this theme. Because the Constitution is not limited to a set of legal texts or a mere compendium of normative rules, dare we understand it as an expression of a certain cultural response, a means of self-representation itself of a people, their culture which reflects based their hopes and desires. Thus, the idea of a constitution permeates the social and political organization of mankind and mark their progress to the very notion of the state as political-economic-social particular human group.

**Keywords:** Constitution- State - Legal Thought.

### **Introdução**

O pensamento jurídico contemporâneo vem delineado a partir da consolidação da ciência jurídica moderna, influenciado pelos construtos da escola Exegética e da escola dos

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito. Pós graduada em Direito Processual Civil. Pós-graduanda em Direito do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Email: franciellifortes@hotmail.com

Pandectas, eis que suportam um modelo de cientificidade do Direito e para o Direito. A busca de um modelo de cientificidade da escola francesa e alemã marca um enquadramento histórico e a compreensão dentro da lógica do século XIX (herança de um modelo privado) e dentro da Constituição Liberal construído dentro da ciência do direito civil. Assim, este trabalho tem intuito de traçar alguns apontamentos histórico-jurídicos, não das acomodações tratadistas e manuelísticas codificadas ou de suas discussões acerca da sua racionalidade ou jusracionalidade, mas, pontualmente, sobre a evolução da noção de Constituição diante das transformações do Estado. Justificando-se assim, que essa construção se deu a partir da influência do pensamento jurídico contemporâneo na evolução da noção de constituição - através de uma perspectiva histórico-constitucional diante das transformações do estado - marcada pela superação de conceitos, fruto de lutas, batalhas e rupturas revolucionárias em favor de sua afirmação, desde o surgimento, apogeu, crises e superação/evolução das concepções de Estado. A abordagem das questões históricas que se pretende demonstrar e da evolução da noção de Constituição será feita a partir da obra de Maurizio Fioravanti; para tanto, o método de abordagem a ser adotado é o dedutivo, ou seja, está organizado de modo que parte, do geral para o particular, trabalhando-se, inicialmente, aspectos conceituais essenciais à pesquisa. No Brasil, as questões atinentes à história do pensamento constitucional compreendem desde o Regimento Régio de 1548 até a Constituição de 1988, demonstrando o amadurecimento do pensamento constitucional pátrio, contemplando períodos de apogeu e de eclipse.

#### A Constituição na Antiguidade: a experiência grega

Desde os primórdios da humanidade, o Poder Político e a Lei que regem a civilização têm origem no homem, que se corporifica no cidadão e o somatório de toda essa cultura vai variar no tempo e no espaço, refletindo sempre o ideal social e político vigente.<sup>2</sup> Neste sentido, em qualquer período histórico haverá grupos e classes sociais, blocos de classes ou comunidades com certo destino comum, buscando sempre constituir um discurso determinado, o qual vem orientado por seus interesses e visa garantir e legitimar tal organização.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: Novos Paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 19.

<sup>3</sup> GENRO. Tarso. *Crise Democrática e Democracia Direta*. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Administração Pública Compartida no Brasil e na Itália: Reflexões preliminares*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, 16-40 p., p. 33.

Para Habermas o poder nasce da potencial vontade comum formada numa comunicação não coitada em locais onde há formação de opinião e vontade. Onde cada um se atém ao seu juízo e ao juízo de outros possíveis. Ainda, é notável que o poder político precise ser a todo o momento racionalmente justificado, sendo que os problemas da justificação de representação política, e do próprio Estado ocorrem em face da crescente gama de obrigações, direitos, e deveres que se operam no mundo da vida<sup>4</sup>, notadamente no contexto histórico-evolutivo que se observa contemporaneamente.

De acordo com Fioravanti, para que se compreenda o mundo Antigo é preciso afastar todas as formalizações e divisões características da Idade Moderna. Na Antiguidade a forma de governo consistia na necessidade de unidade e equilíbrio entre a sociedade e os poderes públicos.

Nas palavras do autor:

*La forma de gobierno buscada no presupone por ello ninguna soberania, y menos aún un Estado, se refiere simplemente a un sistema de organización y de control de los diversos componentes de la sociedad históricamente dada, construido para dar eficacia a las acciones coletivas e para consentir, así, un pacífico reconocimiento de la común pertenencia política.<sup>5</sup>*

A democracia Grega de Clístenes (508, a. C.), posteriormente reforçada por Péricles (451, a. C.), foi a mais evoluída que se tem notícia na época, lançando mão de mecanismos que permitiam a efetiva participação dos cidadãos na vida política da *polis*, sendo que as principais instituições eram o Tribunal dos Heliastas, o Conselho dos Quinhentos e a Assembléia do Povo. Partindo-se do pensamento Grego, notadamente da doutrina política da metade do Séc. IV, a.C., engendrada por Platão (428-347, a.C.) e, posteriormente, por Aristóteles (384-323, a. C.), surge à noção de politeia, para fazer frente a um período de profunda crise por que passava a civilização Grega. Essa crise decorreu basicamente da transformação da *polis* Grega de local de exercício da cidadania em local marcado pela

---

<sup>4</sup>LEAL, 2006, p. 20.

<sup>5</sup>FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días*. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 17.

economia e pelo intercâmbio, ambos decorrentes do processo de mercantilização, o que trouxe profundas desigualdades sociais.<sup>6</sup>

A noção de politeia dos Gregos vem traduzida pelo que modernamente se chama Constituição, ou seja, a politeia seria um instrumento conceitual do qual se serviu o pensamento político do Séc. IV, a.C., qual seja, a busca de uma forma de governo adequada a reforçar a unidade da *polis*.

Assim,

[...] *el conjunto e de estos caracteres e de estas reglas es para Aristóteles la forma de la unión, que él llama politeia, con un significado que a nosotros también nos parece legítimo poder traducirlo por constitución.*<sup>7</sup>

Antes de Aristóteles, Platão condenou a noção de democracia Grega por não trazer consigo a noção de estabilidade devido a ausência de uma constituição firme e reconhecida, o que favorecia a tirania através do discurso demagógico. Assim, a Constituição não pode ter origem violenta, vez que deve nascer da pacífica e progressiva formação de uma pluralidade de forças e tendência. Neste contexto, Platão recupera a noção de democracia, vista como um dos elementos formadores da Constituição, mais precisamente *la constitución mixta se comienza a dar respuesta a la crisis, a la necesidad de seguridad y de estabilidad, a indicar la prospectiva constitucional de la conciliación.*<sup>8</sup>

Dado o contexto, com Platão e Aristóteles nasceu uma reflexão sobre uma idéia política circundada por fortes ideais constitucionais, como meio de fazer frente ao problema da decadência política Grega, fruto da corrupção moral dos governantes, sobretudo em razão da ganância oriunda da mercantilização. A grande busca pelo governo ideal se assenta na estabilidade e no equilíbrio da *res publica*, um projeto que se buscava para ser forte e duradouro, firmado pelo consenso.

Para Fioravanti, *no hay duda de que existió una constitución de los antiguos. Tal constitución obviamente no tiene relación alguna con la constitución de los modernos. Los*

---

<sup>6</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 15.

<sup>7</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 19.

<sup>8</sup> Para Aristóteles, a *politeia* é o termo utilizado para prescrever um futuro político dotado de constituição, ou seja, o que se busca para o futuro é um regime constitucional estavelmente fundado, capaz de indicar uma forma de governo – monarquia, aristocracia e democracia –, uma constituição, na qual seja possível uma resposta estável e duradoura (p.23). FIORAVANTI, 2001, p. 21-22.

*antiguos no tenían ninguna soberanía que limitar, ni, sobre todo, habían pensado jamás en la constitución como norma.*<sup>9</sup> Ou seja, os antigos pensavam a Constituição como uma exigência ou ideal a ser seguido, como um projeto de disciplina social e política e não a Constituição como norma, que na modernidade se presta a legitimar a separação dos poderes e à garantia de direitos. Entretanto, afastadas tais diferenças, não se pode olvidar o pensamento de que a politeia dos Gregos possa ser considerada o embrião da Constituição dos Modernos.

Já, o período Medieval compreende desde a queda do Império Romano, no Séc. V, a.C., até a aparição da noção de soberania estatal, já no Séc. XV. A característica mais marcante da noção de Constituição do Medieval, a despeito de autores que entendem a Idade Média como um período de eclipse constitucional, é a necessidade de sua análise enquanto realidade em si, ou seja, nem como uma continuação/evolução da Constituição dos antigos, tampouco como antecipação/preparação para a Constituição dos modernos.<sup>10</sup>

Outra característica marcante do período é a pulverização do poder, onde *existen Rey, príncipes y señores, laicos y eclesiásticos, que derivan sus poderes de manera más o menos segura y lineal de los poderes orientados en sentido universalista.*<sup>11</sup> No entanto, não se pode reduzir o Medieval simplesmente a um período em que todo poder descende de Deus e é exercido por seus representantes na Terra, pois a realidade política medieval consiste em algo bastante complexo, haja vista a existência de poderes distintos, tais como Igreja, Império e Senhores Feudais, todos assumindo responsabilidades específicas de governo.<sup>12</sup> No tocante à soberania, tem-se que todos esses poderes e seus raios de ação sobre pessoas e coisas não pressupõem a existência de soberania, ou seja, não há nesses poderes nenhuma pretensão unificadora ou centralizadora de seu exercício.

O Direito era essencialmente consuetudinário pois,

*[...] la parte más relevante de la vida de los ciudadanos, sobre todo aquella de relevancia económica y patrimonial, se desarrolla fuera de aquellas escasas previsiones normativas, en la praxis, siguiendo la fuerza normativa autónoma y primaria de la costumbre.*<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 29-30.

<sup>10</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 33-34.

<sup>11</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 34.

<sup>12</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 35.

<sup>13</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 35.

Desde a queda do Império Romano desapareceu a possibilidade de ordenar em sentido global, a partir de um centro, o conjunto das relações civis, econômicas e políticas. Os primeiros séculos da Idade Média foram marcados pela formação de ordenamentos particulares, dentro de territórios bem delimitados (feudos), com regras próprias, advindas do costume.

Há uma pulverização dos centros de poder, ou, como registra Fioravanti, tal fato conduz à segunda característica fundamental da Constituição Medieval:

*Se trata de la concepción de aquel conjunto de relaciones sustancialmente indisponibles por parte de los poderes públicos en los términos de un orden jurídico dado, estructurado por mil vínculos y convenciones, tan concretados en los hechos que provoca las más extrema fragmentación, en lo más amplo particularismo.*<sup>14</sup>

Assim, a grande diferença entre a Constituição da Antiguidade e a Constituição Medieval é o fato de ser a Constituição dos Antigos vista como *un orden político ideal*, ao passo que a Constituição Medieval identifica-se como *un orden jurídico dado*<sup>15</sup>, que se destina a proteger o equilíbrio existente contra os que pretendam introduzir alterações arbitrárias nos ordenamento. Se na Antiguidade o principal inimigo da Constituição era o espírito de divisão, no Medieval, ao contrário, esse inimigo passou a ser o arbítrio, como meio de domínio da complexidade existente.

Assim,

*La Edad Media puede describirse con la edad en la que el discurso sobre la constitución deja de pertenecer de manera exclusiva al campo político y moral, del perfeccionamiento del hombre a través de la experiencia de la ciudadanía política común, y comienza a entrar en el mundo del derecho, a convertirse en discurso jurídico, que nace de la práctica social. Por eso, hablar de la constitución medieval significa hablar de reglas, de límites, de pactos y contratos, de equilibrio.*<sup>16</sup>

A reflexão sobre o ordenamento político e jurídico da Idade Média se torna efetivo a partir da metade do Séc. XI, quando começam a surgir os ordenamentos das cidades, formando as classes profissionais e de mercadores, superando a questão fundiária, retornando a idéia de unidade, de centro de poder. Com relação ao poder do Príncipe, suas decisões eram inapeláveis, pois se partia do pressuposto de que eram justas e equitativas. Se assim não ocorresse era porque o Príncipe havia se convertido em tirano e, neste contexto, em nome do

---

<sup>14</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 36-37.

<sup>15</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 37.

<sup>16</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 38.

Direito e da Constituição poderia ser exercido o direito de resistência<sup>17</sup>, o que vem afirmado na obra de Tomas de Aquino.

É com Tomás de Aquino que renasce o ideal da Constituição Mista dos antigos, porém, com nova significação, ou seja,

*[...] su finalidad no es tanto el equilibrio social, que se da por existente, sino una potesta, la monárquica, que ahora ya no puede estar aislada, que se situa dentro de una amplia forma de gobierno, que valora así el elemento aristocrático y el democrático.*<sup>18</sup>

A Constituição Mista dos antigos se destinava a legitimar poderes públicos fortes, ao passo que no Medievo essa noção se dirige a limitar esses mesmos poderes. Neste ponto, haja vista a participação de um número de pessoas cada vez maior na vida política se observa o nascimento de um direito público, de base fundamentalmente contratual, formado sobre uma realidade plural.<sup>19</sup>

A comunidade política medieval do Séc. XIII passou a questionar as regras que marcavam a relação entre o Príncipe e a comunidade, buscando identificar os limites dos seus direitos e quais as garantias que possuía. Essa evolução acabou implicando o surgimento de várias fontes escritas, notadamente destinadas a limitar o poder monárquico, entre as quais se destaca a Magna Carta do Rei João Sem Terra de 1215.<sup>20</sup> A experiência político-constitucional do Medievo vem marcada por um fenômeno que identifica o surgimento dos municípios, enquanto centro agregador de uma vida comunitária. Passa a haver uma espécie de controle sobre os atos legislativos do Rei por órgãos destinados a garantir essa validade, como era o caso do Parlamento Inglês e da Assembléia, na França, por exemplo.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 40-41. Quanto ao direito de resistência, este compreendia um meio preventivo de se evitar a tirania, um mecanismo social capaz de atuar como meio de prevenção contra os abusos e desmandos, tendentes a romper o equilíbrio estabelecido. p. 43.

<sup>18</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 43.

<sup>19</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 45.

<sup>20</sup> A Magna Carta do Rei João Sem Terra era um contrato firmando entre o rei todos os magnatas, laicos e eclesiásticos, buscando proteger os direitos do clero, dos vassalos, mercadores e todos os homens livres da cidade de Londres. Além disso, a Carta identifica a existência de um ordenamento comum. FIORAVANTI, 2001, p. 47-48.

<sup>21</sup> MATEUCCI, Nicola. *Organización del Poder y libertad. História del Constitucionalismo Moderno*. Trad. Francisco Javier Ansuátegui Roig y Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 1998, p.38

Os séculos XVI à XVII vêm marcados, notadamente na França, pelas guerras religiosas entre católicos e protestantes, mas marcam também o período de declínio da idéia de Constituição do Medievo<sup>22</sup>, em face da destruição de seu caráter plural, pelo intenso poder de normatização dos soberanos, decorrente dos ideais absolutistas. Tendo em vista essa noção, ainda viva, de Constituição como ponto de equilíbrio, o povo passa a atuar como sujeito dotado originariamente de poder, pois se não é possível um rei justo, o povo está legitimado a retomar um poder que era seu por origem.<sup>23</sup>

### A Constituição dos Modernos: Elementos Introdutórios

A noção de Constituição da Idade Moderna vem marcada pela influência da doutrina da soberania, a qual nasce da constante degeneração da idéia de Constituição do Medievo, fruto das Guerras Religiosas da França e do conflito entre Rei e Parlamento, na Inglaterra. A falta de fundamento da titularidade do poder foi a causa principal da perda do centro de gravidade do sistema social e político do Medievo. Assim, é Jean Bodin que em sua obra primeiramente busca descobrir qual a natureza dos poderes inerentes ao soberano.<sup>24</sup>

Neste intento, entende-se que *El rey no es soberano porque sea titular de múltiples y vastos poderes, sino porque esos poderes están dotados, y él y solo en él, de un carácter particular, el de la soberanía [...] es necesario que el poder del soberano sea perpetuo y absoluto*<sup>25</sup>, afirmando a necessidade de um poder distinto dos demais poderes estatais, identificando na soberania uma espécie de núcleo duro, imutável composto pelo poder de dar e anular as leis, de declarar guerra e firmar a paz, de decidir em última instância as controvérsias existentes entre os súditos, o poder de nomear os magistrados e o poder de impor tributos.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> Sobre as Guerras Religiosas que marcaram a França no período, ver MATEUCCI, 1998, p. 43 e segs.

<sup>23</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 59-60. Porém, esse povo não pode ser a *bestia de un millón de cabezas*, no sentido de que não são os indivíduos em si os detentores desse poder, mas sim o conjunto destes, considerado como corpo, o que configura a possibilidade de exercitar o seu poder de resistência contra um rei convertido em tirano ou que está prestes a converter-se.

<sup>24</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 24.

<sup>25</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 73.

<sup>26</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 75. Neste ponto, Bodin nega a existência de uma espécie de poder misto, muito menos que seja esta a forma ideal de poder. O poder político somente pode assumir três formas: monarquia, aristocracia e democracia. Com relação à Constituição mista medieval, esta passa a ser entendida somente como uma forma de organização do governo e não mais como forma de Estado.

Conforme Mateucci é no Estado Absoluto que *nace como respuesta específica al problema de la paz interna e internacional, se diferencian más claramente las que para nosotros hoy son funciones tradicionales de gobierno.*<sup>27</sup> Assim, com o Estado Moderno, em sua versão Absoluta é inaugurada uma espécie de especialização do Estado, através da reorganização do Poder Executivo, com a criação de funções específicas, garantindo uma administração burocrática e centralizada, vez que todos atuam em função do rei.

A Constituição dos Modernos *comienza a nacer en el momento en el que comienza a hacerse fuerte y sensible la necesidad de individuar un núcleo rígido e inalterable del poder político, sustraído por su naturaleza a la fuerza corrosiva del intercambio, de lo pacto.*<sup>28</sup> O reforço na busca de um fundamento para a soberania é trazido por Hobbes, que considera a ação de individualizar o soberano e seus poderes como a única e verdadeira necessidade da associação política.

Não há Constituição, no sentido de projeto de convivência civil ordenada e duradoura, sem um poder soberano.<sup>29</sup> Consequentemente opor-se ao soberano significa debilitar sua capacidade de representar a ordem civil e política que os indivíduos fazem parte e, inevitavelmente, plantar as sementes da guerra civil. Todavia, o soberano tem o dever de proteger a vida de seus súditos e resguardar seus direitos essenciais, entre os quais a propriedade.

Por sua vez, Rousseau defendia a idéia de que o único pacto admissível era aquele em que os indivíduos davam vida a um corpo político, onde renunciavam a sua liberdade natural para adquirir a liberdade civil, que consistia na garantia de ser governado por uma lei geral, fruto do corpo soberano, formado pelos indivíduos, que agora passam a viver sob a égide da lei que eles mesmos, em Estado de Natureza, pactuaram formar e constituindo assim a sociedade civil. Para Rousseau a figura do soberano deve existir com um propósito específico que

---

<sup>27</sup> MATEUCCI, 1998, p.32.

<sup>28</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 77. Esse período constitui campo fértil para o surgimento das teorias sobre a origem do Estado, marcadamente da Teoria Contratualista de Hobbes, Locke e Rousseau.

<sup>29</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 79. No seu “Estado de Natureza” Hobbes coloca os indivíduos tomados em si, sem a figura estatal, sendo que a associação política nasce da decisão destes indivíduos, tomados em seu estado de natureza, através dos institutos da autorização e da representação.

[...] *el de impedir que la ley, que había sancionado el fin de todo dominio de carácter personal y particular y por ello había inaugurado el nuevo reino de la igualdad, escapase de las manos del pueblo soberano.*<sup>30</sup>

Assim, o povo deve sempre conservar a possibilidade de retomar aquilo que havia delegado de forma parcial e temporária aos governantes, pois as constituições somente se ocupam dos poderes instituídos pelo povo soberano, se confirmando em Rousseau a dificuldade de opor limites ao poder soberano, já encontrada em Hobbes.<sup>31</sup>

O marco inicial dos debates sobre a idéia de Constituição dos Modernos é o Constitucionalismo,<sup>32</sup> que se inicia a partir do nascimento do Estado Liberal de Direito, sob os auspícios e com a influência dos ideais Iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, que pautaram a Revolução Francesa de 1789.<sup>33</sup> Surge como meio de garantia da concretização das liberdades do homem enquanto ser racional, ao contrário do regime de privilégios que marcou o Medieval. A liberdade do homem – sua emancipação – passa a ser entendida como valor universal e sua defesa passa a ser pauta permanente das declarações de direitos que se seguem.<sup>34</sup> A partir de então, o Constitucionalismo vai assumir em cada época e em cada governo o perfil estatal então vigente, corporificado nas Constituições.

Surge o Estado Liberal de Direito, legitimado pelo consenso<sup>35</sup>, em oposição ao Estado Absolutista, como garantia de proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos contra o Estado. Neste sentido, Bobbio<sup>36</sup> destaca que historicamente, o Estado Liberal nasce de uma contínua e progressiva erosão do poder absoluto do rei e, em períodos de crise mais aguda, de uma ruptura revolucionária, como é o caso da Revolução Francesa do final do Séc. XVIII.

---

<sup>30</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 83.

<sup>31</sup> FIORAVANTI, 2001, p. 84-85.

<sup>32</sup> A noção de Constitucionalismo moderna vem definida por Canotilho, como “ordenação sistemática e racional da comunidade política, através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”, tendo como enfoque a preservação da unidade jurídica. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2000, p.52.

<sup>33</sup> Para BONAVIDES, a Revolução Francesa do Séc. XVIII constitui *gênero de importantíssimas renovações institucionais, na medida em que içou, a favor do Homem, a tríade da liberdade, igualdade e fraternidade, decretando, com seus rumos, o presente e o futuro da civilização*. BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001, p.149.

<sup>34</sup> MATEUCCI, 1998, p.36. Ainda, o autor destaca que jusnaturalismo e o contratualismo permitiram aos constitucionalistas encontrar as bases sólidas para justificação das teorias racionalistas do Estado.

<sup>35</sup> CORRÊA, Darcísio. *A Construção da Cidadania. Reflexões Histórico-Políticas*. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2000, p. 47.

<sup>36</sup> BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. 6ª Ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 14.

São características da Constituição do Estado Liberal uma Carta centrada na noção de Estado de Direito, com a positivação de direitos fundamentais, notadamente os de 1ª Geração – direitos individuais de defesa contra o Estado -, na tentativa de trazer segurança jurídica e igualdade de todos perante a lei (igualdade formal). A Constituição escrita possui caráter eminentemente jurídico, regulando a relação entre indivíduo e Estado, trazendo consigo, portanto, a dicotomia público-privado, vez que as relações entre os indivíduos eram reguladas pela legislação civil e não pela Constituição.<sup>37</sup>

### O Estado Contemporâneo e o Constitucionalismo brasileiro

Na esteira da igualdade formal e da noção de não-intervenção do Estado, como garantia desta suposta igualdade, acentuou-se o quadro de exploração do homem pelo homem, passando-se a perceber que a violação a direitos fundamentais não era advinda somente do Estado, mas sim das próprias relações entre os indivíduos. Tal panorama, principalmente acentuado no Pós-1ª Guerra e pelos diversos movimentos sociais que se seguiram no período, faz surgir uma nova concepção de Estado – Estado Social, agora pautada na defesa dos direitos coletivos e sociais, ao mesmo tempo exigindo uma atuação positiva do Estado, no sentido de garantir uma igualdade não apenas formal, mas sim material como objetivo a ser alcançado<sup>38</sup>, até como fruto da própria mutação e constante evolução da sociedade.

Notadamente após a 2ª Guerra, a noção de *Welfare State* ganha força através de um comportamento estatal positivo, como promotor da justiça social e de uma igualdade através da lei e não apenas perante a lei. Entretanto, o paradoxo da infinitude das demandas sociais e da finitude dos recursos públicos fez com que, já na década de 70, este modelo demonstrasse sinais de esgotamento e falência.

A partir de então é possível verificar o surgimento do denominado Estado Constitucional, que supera a perspectiva de Estado de Direito, onde é possível se vislumbrar (a) um certo deslocamento da primazia da lei à primazia da Constituição; (b) um deslocamento da reserva da lei à reserva da Constituição; (c) outro deslocamento do controle jurisdicional da legalidade ao da constitucionalidade e onde

---

<sup>37</sup> Neste sentido, BONAVIDES, 2001, p. 150.

<sup>38</sup> BONAVIDES, 2001, p. 150-153.

[...] os direitos fundamentais deixariam de ser percebidos, fundamentalmente, numa relação meramente vertical Estado/cidadãos, para se conceberem a partir de mecanismos horizontais de garantia e proteção das relações sociais e intersubjetivas.<sup>39</sup>

Aliada a esta conjuntura surge a questão – a ser superada – de ser o Estado o único centro de poder, haja vista que o aprofundamento democrático das sociedades faz com que ocorra uma dispersão dos centros de poder, numa espécie de atitude centrífuga.<sup>40</sup> A questão da supranacionalidade, por exemplo, impôs uma nova lógica às relações internacionais, acarretando o recrudescimento de uma noção de soberania isolada. Soberania, hoje, vincula-se a uma idéia de cooperação e comunhão de esforços em favor de questões comuns, ou seja, o modelo de *welfare state* adjudica a idéia de uma comunidade solidária onde ao poder público cabe a tarefa de produzir a incorporação de grupos sociais aos benefícios da sociedade contemporânea.<sup>41</sup>

Até a Declaração da Independência, em 03 de junho de 1822, o Brasil foi regido pelo Regimento Régio de 17 de dezembro de 1548<sup>42</sup>, que muitos consideram a nossa primeira Constituição.<sup>43</sup> Tal Regimento, posteriormente complementado por outros atos, tratou basicamente da organização funcional e territorial do Estado, inclusive a defesa, instituiu a capital do país e criou uma espécie de filial, nas Américas, da Coroa Portuguesa. Curioso, como ressalta Sousa Júnior<sup>44</sup> é o fato de que o Brasil teve Estado antes mesmo de ter tido povo e território, pois a demarcação territorial do Brasil só se deu em 1750, através do Tratado de Madrid, ao passo que o povo foi formado por dois instrumentos: política de povoamento e miscigenação. Ainda, o autor destaca que o território e a sociedade brasileira

---

<sup>39</sup> LEAL, Rogério Gesta. *O estado-juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-49.

<sup>40</sup> MORAIS, 2002, p.27.

<sup>41</sup> MORAIS, 2002, p.30.

<sup>42</sup> Antes disso, em 1532, D. João III, iniciou uma divisão administrativa do Estado brasileiro colonial, na tentativa de efetuar uma colonização pela própria Coroa, o que não logrou sucesso, em razão da crise que enfrentava a Coroa Portuguesa. Assim, a colonização se deu através do regime de Capitânicas, instituídas com os propósitos de defender o território, expandi-lo economicamente e fortalecer o poder real, o que só se concretizou com a delegação de poderes políticos aos governadores das capitânicas, caracterizando a organização inicial pela descentralização. Entretanto, as capitânicas minguavam em virtude de má administração, mas continuaram a existir, mesmo com a implantação do Governo-Geral, em 1548. PINTO FILHO, Francisco Bilac M. *A intervenção federal e o federalismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 92-94.

<sup>43</sup> Neste sentido, SOUSA JÚNIOR, César Saldanha. *Constituições do Brasil*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 15.

<sup>44</sup> SOUSA JÚNIOR, 2002, p. 11-13.

foram obras da ação planejada e persistente de burocratas, agindo por meio de estruturas de Estado, sediadas primeiro na Bahia e, depois, transferidas para o Rio de Janeiro.

Fruto das revoltas internas, que foram desde a Inconfidência Mineira até a Revolução Pernambucana de 1817, passando pela abertura dos portos e a elevação do Brasil a Reino Unido de Portugal e Algarve, o sentimento libertador e anti-absolutista foi o fermento do rompimento dos laços coloniais com Portugal.<sup>45</sup> O período que perdurou da nomeação da Assembléia Constituinte, passando por sua dissolução em 12 de novembro de 1823 e criação do Conselho de Estado para a elaboração da Constituição, foi considerado um dos episódios políticos mais controvertidos da história do país.<sup>46</sup>

A Carta Constitucional outorgada em 25 de março de 1824 concretizou o seguinte entendimento: liberal na concretização de direitos individuais e centralizadora na concessão de poderes ao monarca, fortalecendo a figura do regente, que funcionava como a figura dissimulada de um chefe republicano<sup>47</sup>, eleito pelo voto dos colégios eleitorais. Adotou a forma de Estado Unitário, onde os poderes se concentravam na esfera central, tendo as Câmaras Municipais a administração local e as províncias destituídas de autonomia.<sup>48</sup> A forma de governo era a Monarquia, onde o chefe de Estado (Imperador) era hereditário e vitalício. O regime de governo era proclamado como representativo-liberal.<sup>49</sup>

No que tange ao sistema de governo adotou a divisão de poderes nos moldes pensados por Montesquieu, entretanto sem autonomia e independência entre si, aproximando mais do modelo pensado por Benjamin Constant, o da repartição tetradimensional de poderes, com a

---

<sup>45</sup> BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. *História Constitucional do Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1991, p.31.

<sup>46</sup> Em verdade, a Assembléia Constituinte não logrou êxito em adequar a estrutura política, de modo a conciliar a presença do Imperador ao país, onde o resultado disso veio a ser a Constituição de 1824, a outorgada, em que o Imperador decidiu, à sua maneira e a seu favor, o impasse, contrastando em um único texto o liberalismo e o absolutismo, configurando um texto híbrido. BONAVIDES; ANDRADE, p.90.

<sup>47</sup> MORAES FILHO, José Filomeno. *Separação de Poderes no Brasil Pós-88: Princípio Constitucional e Práxis Política*. SOUZA NETO, Claudia Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; LIMA, Martonio Mont'Alverne B. *Teoria da Constituição. Estudos sobre o Lugar da Política no Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003. p. 169.

<sup>48</sup> Neste sentido, SOUZA JUNIOR, 2002, p. 23-24. Ainda, o autor refere que com o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, a forma de Estado foi praticamente alterada, aproximando-se do federalismo, vez que garantia autonomia administrativa, legislativa e tributária às Províncias, muito embora o Presidente da Província fosse nomeado pelo Governo Central. Houve reações a esta abertura, sendo que em 1840, a Lei interpretativa do Ato Adicional (Lei n. 105, de 12 de maio de 1840), podou os chamados excessos federativos da reforma.

<sup>49</sup> Idem. Ibidem, p. 32-33. Refere o autor que o termo democracia não era empregado, por seu sentido pejorativo, que vinha desde o pensamento Grego, indicando populismo e demagogia. Ressalta que o regime não poderia ser entendido como o regime democrático de hoje, pois o sufrágio ainda era restrito.

adição de um poder moderador<sup>50</sup>, do qual era o Imperador o titular. O Poder Legislativo era composto por uma Câmara dos Deputados e um Senado, sendo este composto por membros vitalícios nomeados pelo Imperador, ao passo que os Deputados eram eleitos para mandatos temporários, através de eleições indiretas e censitárias. Criou-se um Poder Moderador, que era exercido pelo próprio Imperador. Perdurou por 65 anos, sendo a mais longa da história constitucional do país, tendo recebido apenas uma Emenda, o chamado Ato Adicional de 1834.

O desgaste da velha estrutura monárquica de oito séculos, se contada a tradição portuguesa, foi um dos vários motivos de sua queda e instituição do Governo Provisório, em 15 de novembro de 1889, chefiado pelo General Manoel Deodoro da Fonseca, tendo como Subchefe Rui Barbosa e posteriormente o General Floriano Peixoto. Dentre as inovações políticas do período, destaca-se a separação do Estado e da Igreja, a dissolução das duas Casas da Assembléia Geral, do Conselho de Estado e das Assembléias Provinciais, mantendo o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais das Províncias.<sup>51</sup>

A República, através do Decreto 510, de 22 de Junho de 1890 e do Decreto 514, de 23 de Outubro de 1890, recompôs o sistema tripartite de separação de poderes, com influência do Sistema Norte-Americano, baseado na doutrina de Montesquieu<sup>52</sup>. A Constituição de 1891 adotou a forma federativa de Estado, nos moldes do sistema Norte-Americano.<sup>53</sup> O sistema de governo era o presidencialista, com a previsão de três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), independentes e harmônicos entre si, nos termos de seu artigo 15.<sup>54</sup>

Após mais de trezentos anos de Monarquia e Estado centralizado, o Brasil tinha uma República Federativa e Presidencialista. São características da Constituição de 1891 o caráter liberal, o regime representativo, através do sufrágio direito – ainda assim não permitia o voto

---

<sup>50</sup> No que se refere a este Poder Moderador, era entendido como um remédio aos impasses do partidarismo, um poder que, representando a Nação, se sobrepuja aos demais, tendo como funções principais a fiscalização e a inspeção, até mesmo do Poder Executivo. Assim, teoricamente, o Imperador, enquanto chefe do executivo poderia ter seus atos fiscalizados por ele mesmo, enquanto Chefe do Poder Moderador. Ocorre que, de acordo com o disposto no Art. 99, da Constituição de 1824, A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a responsabilidade alguma. In: LEAL; GORCZEWSKI e SILVA JÚNIOR, 2007, p. 179.

<sup>51</sup> BALEEIRO, Aliomar. *A Constituição de 1891*. In: PORTO, Walter Costa (Org.). *Constituições Brasileiras*. Vol. II. Brasília: CEE/MCT, 2001, p.25.

<sup>52</sup> MORAES FILHO, 2003, p. 170.

<sup>53</sup> PINTO FILHO, 2002, p. 108.

<sup>54</sup> LEAL; GORCZEWSKI e SILVA JÚNIOR, 2007, p. 185.

às mulheres e aos analfabetos, a forma federativa, o sistema presidencial.<sup>55</sup> Tal sistema durou de 1891 até 1930, quando eclodiu a Revolução de 30 e houve o advento do governo provisório, que passou a exercer cumulativamente as funções do Executivo e Legislativo.

Sob a influência dos vários movimentos operários que se desencadeavam no mundo ocidental – notadamente das idéias socialistas e totalitárias (nazismos, fascismo), culminando com a revolução de 30, na Constituição de 1934 apenas permaneceram secundariamente princípios fundamentais do Modelo Federalista Norte-Americano; pois foi inspirada na sistemática do Federalismo Cooperativo, baseado na Constituição Alemã de Weimar (1919)<sup>56</sup> e na Constituição Espanhola de 1931. Manteve a forma Federativa de Estado, instituído o chamado federalismo cooperativo.<sup>57</sup> Mantém-se a República como forma de governo e o Presidencialismo como sistema de Governo, trazendo como regime de governo o Democrático Social<sup>58</sup>, introduzindo o sufrágio universal na eleição dos deputados. No âmbito do Poder Judiciário houve a criação da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Teve vida curta, pois com o golpe do Estado Novo, já em 1937 houve a criação de uma nova Constituição, não foi revista nem alterada, mas sim rasgada com o Golpe de 37. Entretanto, como conquistas deste período podem-se destacar a criação da Justiça Eleitoral, como instância administrativa, o Mandado de Segurança, direitos sociais (salário mínimo, férias, sindicatos), concurso público e estabilidade para servidores, criação do Ministério do Trabalho.<sup>59</sup>

A Constituição de 10 de novembro de 1937 foi fruto do golpe do Estado Novo, sendo a segunda Carta outorgada do país, não sendo fruto de um verdadeiro processo constitucional.<sup>60</sup> Teve inspiração fascista do regime polonês, onde na visão de, nunca se reconheceu tão pouca autonomia aos Estados.<sup>61</sup> Tudo se dirigia e se decidia no palácio do

---

<sup>55</sup> Idem. Ibidem, p. 184.

<sup>56</sup> PINTO FILHO, 2002 p. 120.

<sup>57</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.55.

<sup>58</sup> SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 48. Destaca que foi introduzido, no art. 23, o sistema proporcional de eleição para o Legislativo e introduziu o voto feminino.

<sup>59</sup> LEAL; GORCZEWSKI e SILVA JÚNIOR, 2007, p. 189.

<sup>60</sup> LEAL; GORCZEWSKI e SILVA JÚNIOR, 2007, p. 190.

<sup>61</sup> Em verdade, a Constituição de 1937 em muito se assemelha à Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 1891, que à época contrastava com a Constituição Federal de 1891, sendo que Getúlio Vargas, discípulo de Julio de Castilhos, foi o responsável por essa aproximação. PORTO, Walter Costa. *A Constituição de 1937*. In: \_\_\_\_ (Org.). *Constituições Brasileiras*. Vol. IV. Brasília: CEE/MCT, 2001, p.26-28.

Presidente da República.<sup>62</sup> Todas as competências que a Constituição de 1934 havia atribuído aos Estados foram centralizadas no Executivo Federal.<sup>63</sup> O Senado é substituído por um Conselho Federal e o Presidente da República passa a ter poder de colocar em recesso o Congresso Nacional a qualquer tempo, avocando para si a função legislativa. Durante o Estado Novo o Legislativo esteve em recesso.<sup>64</sup>

De acordo como Souza Júnior<sup>65</sup>, embora utilizasse o termo Estado Federal em seu artigo 3º, na prática a forma de Estado era extremamente centralizadora, a forma de governo era a República, mas não houve eleição, tampouco se respeitou o prazo do mandato e o sistema de governo era um presidencialismo puro, não afirmava o princípio da separação dos poderes. No que se refere ao regime de governo não fazia referência ao termo democracia, haja vista a influência da ideologia da época, que afirmava o termo democracia, como sendo democracia burguesa.

A Constituição de 1946, elaborada à sombra do Estado Novo e das experiências anteriores, acabou por ser a mais liberal que se teve até então, promovendo um sistema de separação de poderes com diversos freios e contrapesos. A queda de Getúlio Vargas em 29 de outubro de 1945 faz com que seja convocada uma Assembléia Nacional Constituinte. A forma de Estado é a Federativa e a forma de governo a Republicana, mantendo-se a eleição direta para Presidente da República, acrescentando uma eleição direta independente para o Vice-Presidente.

O sistema de governo era o Presidencialista e o regime de governo – sob a influência do constitucionalismo europeu do pós 2ª Guerra – voltou-se a um modelo de um Estado Social e Democrático de Direito.<sup>66</sup> Assim, uma de suas maiores conquistas foi o reconhecimento da autonomia administrativa dos municípios, sem, no entanto, considerar o

---

<sup>62</sup> PINTO FILHO, 2002, p. 126.

<sup>63</sup> Esta situação vem bem delineada na lição de Leal; Gorczewski e Silva Júnior, ao destacarem que “o processo legislativo foi completamente delegado ao Presidente da República, que governou exclusivamente por meio de Decretos e Decretos-lei. LEAL; GORCZEWSKI e SILVA JÚNIOR, 2007, p. 191.

<sup>64</sup> PINTO FILHO, 2002, p. 127-128. Lembra o autor que o Ato Institucional nº 3, por exemplo, estendeu o princípio da eleição indireta de Presidente e Vice-Presidente para a eleição de Governadores, que seriam eleitos pelos Colégios Eleitorais.

<sup>65</sup> SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 52-54.

<sup>66</sup> SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 58.

município um ente da Federação, mas reconheceu sua autonomia orgânica, conferindo-lhe autonomia legislativa governamental e administração própria.<sup>67</sup>

Com o Golpe de 1964 os governos militares assumem o poder e passam a legislar através dos chamados Atos Institucionais, ainda na vigência da Constituição de 1946. O Ato Institucional nº 4 determinou a reunião extraordinária do Congresso para a elaboração de uma nova Constituição. A partir de 1967 o país experimentou uma inédita concentração de poderes no Poder Executivo<sup>68</sup>, relegando o Legislativo e o Judiciário a um papel secundário. O ápice do enfraquecimento do Legislativo – iniciado com o golpe de 1964 – se deu com o Ato Institucional nº 5 e a Constituição de 1969. Militares e tecnocratas tomam conta das principais funções estatais.

A Constituição de 1967, promulgada em 24 de janeiro de 1967, foi discutida e aprovada em prazo exíguo pelo Congresso (de 12/12/1966 à 21/01/1967) – então convertido em Poder Constituinte<sup>69</sup>. Formalmente a forma de Estado era a Federação, limitando a autonomia de Estados e Municípios. Adotou a forma Republicana, com eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente e o sistema Presidencialista, fortalecendo a posição do Presidente. Como regime de governo, a Constituição não contemplou a Democracia ou Regime Democrático de Direito<sup>70</sup>, entretanto houve previsão de dispositivos.

Teve como principais características sistema tributário nacional, a preocupação com a segurança nacional, centralização na União e no Poder Executivo. Em 1968, através do Ato Institucional nº 5 a ordem constitucional é rompida e se observa a restrição de inúmeros direitos fundamentais.<sup>71</sup> Em 1969 entra em vigor a Emenda Constitucional nº 1 que efetua alterações estruturais na Constituição de 1967, sendo praticamente uma nova Constituição, conservadora e autoritária.

A partir do Movimento Social intitulado Diretas Já, começou um processo de redemocratização do país, que culminou com a promulgação, em 05 de outubro de 1988, da Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo prevendo a instituição de um Estado

---

<sup>67</sup> PINTO FILHO, 2002, p. 140.

<sup>68</sup> PINTO FILHO, 2002, p. 153.

<sup>69</sup> SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 66.

<sup>70</sup> SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 71.

<sup>71</sup> LEAL; GORCZEWSKI e SILVA JÚNIOR, 2007, p. 198.

Democrático de Direito, assegurando direitos e garantias fundamentais e mecanismos de sua efetivação a todos os cidadãos. Nasceu da necessidade e busca da consolidação definitiva do regime democrático, alicerçado na noção de Estado Democrático e de Direito.<sup>72</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil traz como marco importante a abertura à participação popular, que acarretou a intensa participação da população, com 122 emendas populares e 10 milhões de assinaturas.<sup>73</sup> Adota a forma Federativa de Estado, aumentando a autonomia dos Estados-Membros e instituindo o Município como ente da Federação (artigo 1º), a forma de governo Republicana, com eleição direta para todo o eleitorado. O sistema de governo é o Presidencialismo, preservando a independência e harmonia dos três poderes (artigo 3º). O regime de governo é o Democrático de Direito, tutelando direitos fundamentais, sociais e políticos, tendo a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro.

Entretanto, o regime democrático deixou a desejar, visto que no plano do funcionamento do regime democrático, onde além da previsão de alguns mecanismos da democracia dita semi-direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular), pouco fez<sup>74</sup>, não adotando mecanismos para corrigir os graves problemas do sistema eleitoral de representação proporcional.

## Considerações Finais

Considerando os apontamentos aqui deduzidos, a partir de uma perspectiva histórico-constitucional diante das transformações do Estado, parece-nos inegável que a influência do pensamento jurídico contemporâneo, na evolução da noção de Constituição fortaleceu a figura do Estado. Pois, forneceu uma sistematização, de melhor forma codificada, do respeito ao regramento jurídico em obediência ao tipo fundamental que se configura nas instituições jurídicas. Além ainda, que deu fim às incertezas jurídicas fomentando uma crença maior aos princípios superiores do Direito, em que a codificação e a busca de uma cientificidade, materializam a vida humana regradando o arranjo dos movimentos e da dinâmica das relações humanas.

---

<sup>72</sup> SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 81

<sup>73</sup> LEAL; GORCZEWSKI e SILVA JÚNIOR, 2002, p. 203.

<sup>74</sup> SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 86.

Contudo o presente trabalho tratou da evolução da noção de Constituição, enquanto ordenamento político de um povo, desde a Antiguidade até a Modernidade, trazendo à luz questões sobre a sua origem, evolução e as diversas conformações engendradas, levando-se em conta as transformações que a trouxeram até o modelo contemporâneo. A Constituição, em qualquer um dos perfis de sociedade política constituída que foram expressos no texto, é uma promessa para o futuro, como o foi à tríade da igualdade, liberdade e fraternidade, fruto da Revolução Francesa.

Aliado a isso, tem-se a questão da soberania - marca registrada da Constituição dos Modernos - que atualmente vincula-se a uma idéia de comunhão de esforços em direção a um fim comum. Portanto, há um recrudescimento da soberania interna dos países em função de entes supranacionais, que surgem com intento de garantir interesses comuns, a fim de que o Estado possa fazer frente ao novo cenário político-econômico-social que marca sua versão Contemporânea.

A própria democratização das relações sociais, notadamente no período do Pós-2ª Guerra, implicou o surgimento de novas demandas, protagonizadas por novos atores sociais, exigindo do Estado respostas imediatas. Por outro lado, o aumento das demandas implicou também a burocratização deste Estado, em razão dos instrumentos destinados à sua implementação.

É certo que todas as crises pelas quais passou o Estado acabaram por fragilizar a Constituição, enquanto carta política que encerra todos os anseios da sociedade constituída, vez que não consegue cumprir sua missão de realizar condições e possibilidades de vida comum de uma sociedade pluralista. Diante de tal circunstância, é necessária a percepção de que administrar os conflitos da sociedade significa conservar a sociedade e ter, como legítima, a complexidade multifacetada de suas articulações e tensões; que não precisam ser extirpadas as diferenças identificadas no seu envolver.

Referências

- BALEEIRO, Aliomar. **A Constituição de 1891**. In: PORTO, Walter Costa (Org.). *Constituições Brasileiras*. Vol. II. Brasília: CEE/MCT, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6ª Ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. **História Constitucional do Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2000.
- CORRÊA, Darcísio. **A Construção da Cidadania. Reflexões Histórico-Políticas**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüidad a nuestros días**. Trad. Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- GENRO, Tarso. **Crise Democrática e Democracia Direta**. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Administração Pública Compartida no Brasil e na Itália: Reflexões preliminares*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, 16-40 p.
- LEAL, M. C. H.; GORCZEWSKI, C.; SILVA JUNIOR, E. B.. **Introdução ao Estudo da Ciência Política, Teoria do Estado e da Constituição**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- LEAL, Rogério Gesta. **Estado, Administração Pública e Sociedade: Novos Paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- \_\_\_\_\_. Rogério Gesta. **O estado-juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007
- MORAES FILHO, José Filomeno. **Separação de Poderes no Brasil Pós-88: Princípio Constitucional e Práxis Política**. SOUZA NETO, Claudia Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; LIMA, Martonio Mont'Alverne B. **Teoria da Constituição. Estudos sobre o Lugar da Política no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

PINTO FILHO, Francisco Bilac M. **A intervenção federal e o federalismo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PORTO, Walter Costa. **A Constituição de 1937**. In: \_\_\_\_ (Org.). *Constituições Brasileiras*. Vol. IV. Brasília: CEE/MCT, 2001.

SOUSA JÚNIOR, César Saldanha. **Constituições do Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho ductil. Ley, derechos, justicia**. Trad. Marina Gascón. Madrid: Editorial Trotta, 1995.